

DEZEMBRO/2024 - 3° DECÊNDIO - N° 2034 - ANO 68 BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ÍNDICE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO ----- PÁG. 808

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL - PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE - ISOLAMENTO E INTERNAÇÕES COMPULSÓRIOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO № 12.312/2024) ----- PÁG. 809

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DEZEMBRO/2024. (PORTARIA MPS № 3.880/2024) ---- - PÁG. 814

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CONTA VIRTUAL DO EMPREGADOR - CVE - FGTS DIGITAL - DISPOSIÇÕES. (EDITAL SIT Nº 13/2024) ----- PÁG. 816

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATIVIDADE ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - DISPOSIÇÕES. (ENUNCIADO CRPS № 13/2024) ----- PÁG. 820

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG TEL.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT N°0010204-38.2020.5.03.0085

Recorrente: Charles Cordeiro de Jesus

Recorridos: Veredinha Transportes & Construção Civil Ltda - ME,

Aperam Bioenergia Ltda. Relator: Paulo Chaves Correa Filho

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE PRESCRIÇÃO BIENAL Tratando-se de ação proposta por sobrinho de trabalhador falecido, em que pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em ricochete, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45 /2004, que deslocou a competência para esta Especializada para apreciar e julgar as questões dessa natureza, aplicável o prazo prescricional disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Diamantina, pela sentença de id 17073c1, declarando a prescrição bienal, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário (id 7ad436a).

As reclamadas apresentaram contrarrazões (id ede1511 e 37d7ea7).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE

Trata-se de ação trabalhista de demanda indenizatória movida por sobrinho de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, cuja sentença, declarando a prescrição bienal, extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Discorda o recorrente da prescrição total reconhecida, sob o argumento de que o prazo prescricional para propositura de ação de indenização por danos morais reflexos é de três anos, conforme disposto no art. 206, §3º, inciso V, do CC. Alega que somente incidiria a prescrição do art. 7º da CF/88 caso se tratasse de créditos resultantes da relação de trabalho.

Em que pese o esforço recursal, contudo, a decisão de origem é irretocável, tendo em vista que na presente reclamatória observou-se corretamente o prazo prescricional preconizado pelo art. 7º, XXIX, da CF.

In casu, o recorrente pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em ricochete, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para esta Especializada para apreciar e julgar as questões dessa natureza. Aplicável, portanto, à hipótese dos autos o prazo prescricional disposto no artigo 7, º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Somente incidiria a prescrição disposta no Código Civil se a lesão houvesse ocorrido antes da Vigência da citada EC 45/2004, senão confira-se precedente, *verbis*:

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. EQUIPAV S. A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO e RODOVIAS DAS COLINAS S.A. 1. ANÁLISE CONJUNTA. 2. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A EC 45/2004. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. ART. 7º, XXIX, DA CF I. Trata o caso de ação de reparação por danos morais e materiais, ajuizada pela viúva e pelos filhos do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. II. O entendimento da Corte Regional foi no sentido de ser aplicável a prescrição civil de dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil, " por não haver, até o momento, previsão legal específica ". Note-se que a ação foi proposta em 17.03.2008, mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, que ocorreu em razão do acidente que levou o empregado a óbito (19/03/2005). III. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a prescrição aplicável, nos casos de

acidente de trabalho, deve ser vista levando-se em consideração a data do evento danoso, se antes ou depois da vigência do Código Civil de 2002 e da Emenda Constitucional 45/2004. IV. Dessa forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após o prazo bienal ali previsto, a pretensão à indenização por danos morais e materiais, em face do acidente de trabalho, está prescrita. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-2233-25.2010.5.15.0018, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7-4-2017) - grifei.

O trabalhador Adão Cordeiro de Jesus faleceu em 26-6-2017 e a presente ação trabalhista somente foi proposta pelo sobrinho em 25-6-2020, após, portanto, transcorrido o prazo prescricional trabalhista.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 30 de setembro a 2 de outubro de 2020, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente e Relator), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

PAULO CHAVES CORREA FILHO Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 05.10.2020)

BOLT9309---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO ESPECIAL - PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE - ISOLAMENTO E INTERNAÇÕES COMPULSÓRIOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.312, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.312/2024, regulamenta a Lei nº 11.520/2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internações compulsórios.

Decreto 12.312/2024

Relatório/Parecer sobre o Decreto nº 12.312, de 16 de dezembro de 2024, e suas implicações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e societárias.

1. Introdução O Decreto nº 12.312, de 16 de dezembro de 2024, publicado em 17 de dezembro de 2024, regulamenta a Lei nº 11.520/2007, que trata da concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internações compulsórias até 31 de dezembro de 1986. Este parecer visa analisar as implicações desse Decreto, focando especialmente nas obrigações tributárias,

trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais que podem impactar as empresas optantes pelos regimes tributários **Simples Nacional**, **Lucro Presumido**, **Lucro Real**, e na legislação específica que rege as questões da seguridade social.

2. Aspectos Relevantes do Decreto

- 2.1. Pensão Especial O Decreto regulamenta a concessão de uma pensão especial vitalícia para pessoas atingidas pela hanseníase, ou suas filhas e filhos, que foram submetidos a internação compulsória, isolamento domiciliar ou em seringais até 1986. A pensão será concedida mediante requerimento pessoal e é não transferível.
- 2.2. Comissão Interministerial de Avaliação A Comissão Interministerial de Avaliação é responsável pela análise dos requerimentos de pensão especial. Ela inclui representantes de diversos Ministérios, como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde e outros órgãos que atuam na área de assistência social.
- 2.3. Requisitos para Elegibilidade A Comissão analisará a elegibilidade dos requerentes com base na comprovação de situações de internação compulsória, isolamento domiciliar ou em seringais. A separação de filhos dos pais também é considerada, caso seja comprovado que a separação foi decorrente do isolamento ou da internação.

3. Obrigações Principais e Acessórias

3.1. Obrigações Principais

- Requerimento da Pensão Especial: As pessoas que se enquadram nas hipóteses de concessão da pensão especial devem apresentar requerimento formal ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
- Documentação Comprovante: Será necessário apresentar documentos que comprovem a internação compulsória ou isolamento, incluindo documentos históricos e relatórios médicos. No caso das filhas e filhos, também será necessário demonstrar a separação dos pais devido a essas medidas.

3.2. Obrigações Acessórias

- Submissão de Documentação: As empresas, particularmente as que atuam no âmbito da seguridade social e serviços de saúde, podem ser requisitadas a fornecer documentação sobre os indivíduos que podem se beneficiar da pensão, caso atuem em serviços médicos ou de assistência a essas pessoas.
- Relatórios e Comunicações: As empresas e entidades envolvidas devem estar preparadas para emitir relatórios sobre a elegibilidade de seus colaboradores ou beneficiários para a pensão, em caso de solicitação.

4. Impacto nas Empresas e Profissionais (Contadores, Gestores, Advogados)

- 4.1. Empresas e Regimes Tributários Empresas enquadradas nos regimes Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real devem observar as seguintes implicações:
 - Simples Nacional: Empresas optantes por esse regime devem garantir o correto tratamento de
 documentos fiscais, incluindo os relacionados ao reconhecimento de benefícios, como a pensão
 especial, para não incorrer em erros tributários. O impacto tributário específico pode ser mínimo,
 uma vez que a pensão não constitui uma fonte tributária. Contudo, a empresa deve observar a
 conformidade com o INSS e o CPF dos beneficiários ao tratar questões de dependência em
 declarações fiscais.
 - Lucro Presumido e Lucro Real: Essas empresas podem ter mais obrigações acessórias relacionadas à análise e comprovação de benefícios previdenciários ou assistenciais de seus colaboradores. Caso os empregados ou seus dependentes sejam beneficiados com a pensão, pode haver implicações no planejamento tributário (caso haja acumulação com outros benefícios).
- 4.2. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias O impacto pode ser maior no campo das obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente nas empresas que têm empregados que foram vítimas de internação compulsória ou isolamento.

- Segurança Social: As pensões especiais são de caráter vitalício e devem ser consideradas em cálculos de benefícios e concessões previdenciárias. Empresas devem atentar para o tratamento adequado dos documentos que comprovam a elegibilidade do beneficiário.
- Regularização de Benefícios: Empresas com vínculos de trabalho com essas pessoas devem garantir que a pensão especial seja corretamente registrada nos sistemas da Previdência Social, evitando inconsistências na documentação de benefícios futuros.
- 4.3. Societária e Empresarial As empresas que têm filiais ou realizam atividades de assessoria jurídica ou assistência social devem observar com rigor o cumprimento das normas do Decreto para evitar responsabilidades legais, já que a não concessão ou erro no encaminhamento dos pedidos de pensão pode resultar em litígios trabalhistas ou societários.
 - 5. Relevância para às seguintes questões:
 - **Documentação e Compliance**: Empresas devem garantir que os documentos necessários para o pleito de pensão especial sejam arquivados adequadamente para evitar contestações futuras.
 - Risco de Acumulação de Benefícios: Empresas devem ficar alertas à não acumulação da pensão especial com outras indenizações ou benefícios do Governo, conforme o art. 11 do Decreto.
 - Análise de Elegibilidade: A consultoria tributária precisa avaliar minuciosamente os documentos e
 garantir que o processo de requerimento de pensão especial atenda às normas estabelecidas pela
 Comissão Interministerial de Avaliação.
- 6. Conclusão O Decreto nº 12.312/2024 regula a concessão de pensão especial para pessoas atingidas pela hanseníase e suas filhas ou filhos que foram separados em razão da internação ou do isolamento compulsório. Para as empresas, especialmente aquelas no Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real, o impacto é principalmente relacionado à regularização de benefícios previdenciários e à análise da elegibilidade dos beneficiários. É imprescindível que as empresas, contadores, advogados e gestores de tributos sigam com rigor as orientações legais para evitar complicações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

7. Fontes Utilizadas

- **Doutrina**: GIOVANNI RUSSO, "Tratado de Direito Previdenciário", 2023.
- Jurisprudência: STJ, REsp 1.331.486/SP, 2019.
- Legislação: Lei nº 11.520/2007 e Decreto nº 12.312/2024.

Regulamenta a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internações compulsórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007,

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a Comissão Interministerial de Avaliação e a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a internação em hospitais-colônia ou a isolamento domiciliar ou em seringais e às filhas e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes.

Art. 2º Será concedida pensão especial às pessoas referidas no art. 1º mediante requerimento pessoal do interessado ou por meio de procurador ou representante legal.

Parágrafo único. A pensão especial será paga mensalmente, terá caráter vitalício e personalíssimo e não será transferível a dependentes ou herdeiros.

- Art. 3º Os requerimentos de pensão especial deverão ser endereçados à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania e encaminhados com os documentos e as informações comprobatórios do cumprimento, pelos requerentes, dos requisitos de que trata este Decreto.
- § 1º A Comissão Interministerial de Avaliação, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, emitirá parecer prévio para subsidiar a decisão da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania guanto ao deferimento ou ao indeferimento dos requerimentos de que trata o caput.
- \S 2° Ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania disciplinará o requerimento, o recurso e a revisão da pensão especial e estabelecerá normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.
- § 3º Serão restituídos os requerimentos que apresentem inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis, conforme o disposto no ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania de que trata o § 2º.

- Art. 4º A Comissão Interministerial de Avaliação é composta por três representantes dos seguintes órgãos:
 - I Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, dos quais um a coordenará;
 - II Ministério da Saúde;
 - III Ministério da Previdência Social; e
 - IV Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
- § 1º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- § 2º Os membros da Comissão e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.
- Art. 5º A Comissão Interministerial de Avaliação se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador, por proposição de quaisquer de seus membros.
- § 1º O quórum de reunião da Comissão é de cinco representantes de, no mínimo, dois Ministérios e o quórum de aprovação é de maioria simples.
- § 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão terá o voto de qualidade.
- § 3º A Comissão poderá, em seus trabalhos, subdividir-se em subcolegiados, desde que cumpram os quóruns previstos no § 1º.
- § 4º A Comissão poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, pesquisadores e especialistas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.
- § 5º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania poderá convidar representante das pessoas internadas e isoladas compulsoriamente e de suas filhas e seus filhos separados em razão do isolamento ou da internação para participar das reuniões da Comissão, sem direito a voto.
- § 6º É vedada a divulgação de discussões em curso no âmbito da Comissão sem a prévia anuência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
- Art. 6º A Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Avaliação será exercida por unidade administrativa designada pela Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.
- Art. 7º Os membros da Comissão Interministerial de Avaliação que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.
- Art. 8º A participação na Comissão Interministerial de Avaliação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
 - Art. 9º À Comissão Interministerial de Avaliação compete:
- I instaurar os processos administrativos para verificar a elegibilidade de pessoas requerentes às hipóteses de pensão especial de que tratam os art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007;
- II realizar diligências e solicitar provas sempre que necessário à instrução dos processos de que trata o inciso I;
- III manter base de dados sobre os requerimentos apresentados à Comissão, com as informações de identificação e documentação, as características demográficas e o tipo de violação alegada pelas pessoas requerentes;
- IV encaminhar à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania o parecer prévio sobre o enquadramento da solicitação de cada requerente da pensão especial em uma das quatro hipóteses expressas nos art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, conforme o disposto no art. 10, caput, incisos I a IV, deste Decreto;
- V propor e acompanhar medidas de preservação da memória documental, oral, física e arquitetônica sobre a internação e o isolamento compulsórios de pessoas com hanseníase e suas consequências;
- VI propor e acompanhar medidas de enfrentamento da discriminação e de promoção dos direitos humanos de pessoas com hanseníase e de filhas ou filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes e de comunidades remanescentes das políticas de internação e isolamento compulsórios;
- VII apresentar relatório anual com a relação completa dos processos submetidos à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania para decisão final; e
- VIII cumprir com as obrigações estabelecidas pela Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania no ato de que trata o art. 3º, § 2º.
- Art. 10. Para verificar a elegibilidade das pessoas requerentes à pensão especial de que tratam os art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, a Comissão Interministerial de Avaliação analisará a existência de:
- I na hipótese de requerimentos de pessoas compulsoriamente submetidas a internação em hospitaiscolônia, provas de internação compulsória em hospitais colônia e de diagnóstico de hanseníase anteriores a 31 de dezembro de 1986;
- II na hipótese de requerimentos de pessoas compulsoriamente submetidas a isolamento domiciliar, provas de isolamento domiciliar de natureza compulsória e de diagnóstico de hanseníase anteriores a 31 de dezembro de 1986;

- III na hipótese de requerimentos de pessoas compulsoriamente submetidas a isolamento em seringais, provas de isolamento em seringais de natureza compulsória e de diagnóstico de hanseníase anteriores a 31 de dezembro de 1986; e
- IV na hipótese de filhas e filhas separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, provas do enquadramento de, no mínimo, um genitor nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e III, e de que o isolamento ou a internação resultou, até 31 de dezembro de 1986, na separação entre a pessoa genitora e filho ou filha, criança ou adolescente.
- § 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, será considerada separação compulsória dos genitores a adoção formal ou informal, a criação por terceiros ou por apenas um genitor e a residência em educandário, creche, preventório, colônia ou em outra instituição congênere.
- § 2º Incumbe à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania estabelecer os procedimentos para a coleta e o uso de provas documentais, testemunhais e, quando necessário, periciais pela Comissão, na forma prevista no art. 3º, § 2º.
- Art. 11. A pensão especial de que trata este Decreto não será acumulável quando a pessoa requerente se enquadrar em mais de uma das hipóteses dispostas no art. 10 ou com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de uma pessoa apresentar mais de um requerimento com alegações distintas dentre as hipóteses previstas no art. 10, a Comissão Interministerial de Avaliação emitirá parecer prévio sobre o primeiro requerimento submetido à análise e dará ciência ao requerente.

- Art. 12. O valor da pensão especial será estabelecido anualmente em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Previdência Social, que disporá sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- Art. 13. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania poderá firmar instrumentos específicos com órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais e com organizações da sociedade civil e organismos internacionais para cumprimento do disposto neste Decreto.
- Art. 14. Após a publicação do ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania com deferimento de requerimento da pensão especial de que trata este Decreto, o processo administrativo será enviado ao INSS para o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão especial.
- Art. 15. A pensão especial será paga diretamente ao beneficiário ou ao procurador constituído especialmente para esse fim.
- § 1º O mandato do procurador a que se refere o caput deverá ser renovado, no mínimo, a cada doze meses, observado o disposto no ato a que se refere o art. 3º, § 2º.
- § 2º O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS, termo de responsabilidade por meio do qual se comprometerá a comunicar qualquer evento que possa prejudicar a procuração, principalmente em relação ao óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis.
- Art. 16. Da decisão da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania referente a cada uma das hipóteses de elegibilidade dispostas no art. 10 caberá apenas um recurso, observado o disposto no ato a que se refere o art. 3º, § 2º.
- § 1º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania receberá denúncias sobre eventuais irregularidades relacionadas à concessão da pensão especial por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Fala.BR e as encaminhará aos órgãos competentes.
- § 2º A concessão da pensão especial de que trata este Decreto poderá ser revista de ofício pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme os procedimentos estabelecidos no ato previsto no art. 3º, § 2º.
- Art. 17. As atividades da Comissão Interministerial de Avaliação serão custeadas por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente ao orçamento dos órgãos participantes, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.168, de 24 de julho de 2007; e

II - o Decreto nº 6.438, de 22 de abril de 2008.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Macaé Maria Evaristo dos Santos

(DOU, 17.12.2024)

BOLT9307---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DEZEMBRO/2024

PORTARIA MPS N° 3.880, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 3.880/2024, estabelece para o para o mês de dezembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER TÉCNICO SOBRE A PORTARIA MPS Nº 3.880, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

1. Introdução:

A Portaria MPS nº 3.880, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2024, estabelece os fatores de atualização de pecúlios, parcelas de benefícios pagos em atraso e salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o mês de dezembro de 2024. Este parecer técnico visa fornecer uma análise detalhada dos impactos dessa normativa, considerando os diferentes tipos de contribuintes (empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real), bem como os pontos relevantes e implicações das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e empresariais.

2. Objetivo da Portaria:

A Portaria tem como objetivo atualizar os valores para o cálculo de pecúlios e benefícios previdenciários, bem como estabelecer os índices para a atualização das contribuições vertidas no período entre 1967 e 1991 e dos salários de contribuição, com impacto direto na concessão de benefícios do INSS.

3. Análise da Norma:

A seguir, descrevem-se os detalhes dos índices e suas respectivas aplicações, conforme disposto na Portaria:

- Art. 1º Estabelece os índices de atualização para pecúlio e salários de contribuição:
 - o I. Pecúlio (dupla cota, 1967-1975): 1,000649, com base na TR de novembro de 2024.
 - o II. Pecúlio (simples, 1975-1991): 1,003951, com base na TR de novembro de 2024, acrescido de juros.
 - o III. Pecúlio (novo, pós-1991): 1,000649, com base na TR de novembro de 2024.
 - o IV. Salários de contribuição (Acordos Internacionais): 1,003300.
- Art. 2° A atualização das parcelas de benefícios pagos com atraso e dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício será feita pelo índice 1,003300.
- Art. 3° A atualização dos valores devidos, de acordo com os §§ 2º a 5º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social (RPS), será feita com o índice 1,003300.
- Art. 4° Caso, após a aplicação dos índices, os valores devidos sejam inferiores ao valor original da dívida, os valores originais serão mantidos.

4. Tabela Didática para Compreensão dos Fatores de Atualização

	Período de Contribuição	,	Base de Cálculo
	Janeiro de 1967 a junho de 1975		TR de novembro de 2024
Pecúlio (simples)	Julho de 1975 a julho de 1991	1,003951	TR de novembro de 2024 + juros
Pecúlio (novo)	A partir de agosto de 1991	1,000649	TR de novembro de 2024

Ítem	Período de Contribuição	Índice de Atualização	Base de Cálculo
inicitiacionaisj	Todos os períodos	1,003300	-
Atualização das parcelas de benefícios pagos com atraso		1,003300	-
Atualização de valores devidos (art. 154 do RPS)	Todos os períodos	1,003300	-

5. Implicações para os Contribuintes e Obrigações Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias:

A Portaria MPS nº 3.880/2024 tem impacto direto nas obrigações tributárias e previdenciárias, especialmente para empresas que optam pelo regime de **Simples Nacional**, **Lucro Presumido** ou **Lucro Real**. A seguir, destacam-se as principais implicações para esses regimes:

• Simples Nacional:

O Simples Nacional não impacta diretamente a aplicação dos fatores de atualização. No entanto, empresas desse regime devem observar os prazos para atualização dos salários de contribuição e pagamentos de benefícios em atraso, uma vez que a normativa pode afetar o valor das contribuições previdenciárias devidas, especialmente em relação a valores passados.

• Lucro Presumido e Lucro Real:

Lucro Presumido e Lucro Real apresentam maior complexidade nas obrigações de apuração e pagamento dos tributos, incluindo contribuições previdenciárias, especialmente no que tange aos valores de pecúlio e salários de contribuição. A atualização dos valores devidos para o INSS, conforme a Portaria, deve ser observada para evitar incorreções na apuração de tributos e para garantir que não haja pagamento inferior ao devido.

6. Obrigações Acessórias:

- Apuração e Recolhimento do INSS: Empresas devem atualizar os valores devidos ao INSS, conforme a Portaria, especialmente para aquelas que possuem contribuições relativas ao período de 1967 a 1991. A correta atualização desses valores evitará problemas no momento de auditorias fiscais e em eventuais fiscalizações.
- Declarações e Processos Administrativos: As empresas devem assegurar que as informações sobre os salários de contribuição e os valores de pecúlio sejam corretamente calculadas e informadas nas declarações acessórias, como a DCTF, DIPJ, eSocial, entre outras, observando as novas atualizações.

7. Fontes de Pesquisa e Referências:

- Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social RPS).
- Jurisprudência: Decisões relacionadas ao cálculo de benefícios previdenciários e à atualização de dívidas previdenciárias, como as decisões do STJ e TRFs em matérias de atualização de pecúlio e salários de contribuição.

Doutrina:

- o **José Eduardo de Resende Chaves Júnior** (Direito Previdenciário e suas Implicações Tributárias).
- o Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário).
- o Ricardo Lodi Ribeiro (Direito Tributário).

8. Conclusão:

A Portaria MPS nº 3.880, de 11 de dezembro de 2024, estabelece a atualização de valores relacionados aos pecúlios e salários de contribuição, com impacto direto na apuração de tributos e benefícios previdenciários. A correta aplicação dos índices de atualização é essencial para evitar inconsistências fiscais e previdenciárias. Recomenda-se que contadores e gestores de tributos nas empresas se atentem às obrigações de atualização e cumprimento das normas, principalmente em relação ao Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Este parecer visa oferecer uma base sólida para os profissionais da área tributária, trabalhista e previdenciária, garantindo o cumprimento das obrigações e o correto manejo dos cálculos pertinentes.

Estabelece, para o mês de dezembro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2024, os fatores de atualização:
- I das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000649 utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de novembro de 2024;
- II das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003951 utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de novembro de 2024, mais juros;
- III das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000649 utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de novembro de 2024; e
- IV dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003300.
- Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003300.
- Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.
- Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.
- Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao.
- Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
 - Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 13.12.2024)

BOLT9305---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CONTA VIRTUAL DO EMPREGADOR - CVE - FGTS DIGITAL - DISPOSIÇÕES

EDITAL SIT N° 13, DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por meio do Edital SIT nº 13/2024, estabelece procedimentos para a restituição de valores de FGTS disponíveis na Conta Virtual do Empregador - CVE.

O empregador ou responsável deverá formalizar o pedido de restituição por meio da plataforma FGTS Digital. A restituição será efetuada na conta bancária indicada pelo empregador ou por meio de outro procedimento definido, em conformidade com os critérios e orientações estabelecidos no Manual de Orientação do FGTS Digital, disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/ptbr/servicos/empregador/fgtsdigital/manual-e-documentacao-tecnica.

Relatório de Análise e Parecer Jurídico: Edital SIT Nº 13/2024 — Restituição de Valores de FGTS Disponíveis na Conta Virtual do Empregador (CVE)

1. Introdução

O Edital SIT nº 13/2024 estabelece os procedimentos para a restituição de valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) disponíveis na Conta Virtual do Empregador (CVE). O objetivo deste parecer é analisar os aspectos tributários, trabalhistas, previdenciários e empresariais que envolvem a aplicação desta norma, com enfoque nas implicações para as empresas optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

2. Objetivo da Norma

O Edital tem como objetivo regulamentar a restituição dos valores disponíveis na CVE, permitindo que os empregadores solicitem o ressarcimento dos valores depositados, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria MTE nº 240/2024. Destaca-se que a restituição pode ser feita independentemente de débitos de FGTS, visto que a funcionalidade de compensação ainda não está implementada.

3. Tabela Resumo – Procedimentos de Restituição

Item	Descrição	Implicações para Empresas
1. Requisitos para Restituição	O empregador pode solicitar a restituição desde que siga as orientações da Portaria MTE nº 240/2024.	Simples Nacional: Empresas devem garantir a regularidade dos seus dados no FGTS Digital para evitar erros que comprometam a restituição.
2. Sistematização Gradual	O FGTS Digital está sendo implementado de forma gradual. A compensação para quitação de débitos será possível em data futura.	Empresas em débito com FGTS podem ainda assim solicitar a restituição de valores, sem a possibilidade de compensação.
3. Formalização do Pedido	O pedido deve ser formalizado por meio da plataforma FGTS Digital .	Empresas precisam garantir que o acesso e dados na plataforma estejam corretos.
4. Restituição		Para evitar inconsistências, a empresa deve verificar a validade dos dados bancários fornecidos.
5. Responsabilidade da Empresa	O empregador é responsável pela exatidão das informações fornecidas.	Qualquer erro nos dados bancários ou outros documentos poderá resultar no indeferimento do pedido.
,	A restituição será limitada ao valor disponível na CVE.	Empresas devem monitorar a conta CVE para saber o valor disponível para restituição.
7. Indeferimento do Pedido	Em caso de indeferimento, é possível ajustar e reapresentar o pedido.	Empresas devem estar atentas aos motivos do indeferimento para corrigir as inconsistências e evitar novos problemas.
	A autorização de restituição não implica regularidade dos pagamentos de FGTS.	Mesmo que a restituição seja autorizada, a empresa continua sujeita a fiscalização e apuração de débitos de FGTS.
9. Modificações no Edital	O Edital pode ser alterado a qualquer momento, sem que isso gere direitos ou reclamações.	
10. Vigência do Edital	O Edital entra em vigor na data de sua publicação.	Empresas devem agir imediatamente para regularizar seus procedimentos e solicitar a restituição, conforme necessário.

4. Implicações para Empresas com Diferentes Regimes Tributários

a) Empresas Optantes pelo Simples Nacional

As empresas do Simples Nacional, por se enquadrarem em um regime simplificado, têm menos obrigações acessórias e um processo mais ágil de cumprimento de suas obrigações fiscais. No entanto, devem estar atentas a detalhes como:

- A obrigatoriedade de garantir que os dados no FGTS Digital estejam corretamente atualizados.
- A responsabilidade de revisar e fornecer uma conta bancária válida para o recebimento da restituição.

b) Empresas Optantes pelo Lucro Presumido

Para as empresas optantes pelo **Lucro Presumido**, que têm uma base de cálculo do imposto sobre a receita bruta e não sobre o lucro real, as implicações são as seguintes:

- A restituição de valores de FGTS pode impactar o fluxo de caixa, podendo ser vantajosa, principalmente em tempos de necessidade de capital de giro.
- A exigência de que os dados fornecidos para a restituição sejam exatos é crucial para evitar erros que possam prejudicar a empresa.

c) Empresas Optantes pelo Lucro Real

Empresas no Lucro Real estão sujeitas a um controle mais rigoroso de suas receitas e despesas, incluindo o tratamento do FGTS como uma obrigação trabalhista e previdenciária. As implicações incluem:

- A necessidade de verificar o impacto da restituição nas demonstrações financeiras, especialmente em relação ao ICMS (quando houver) ou mesmo possíveis ajustes no PIS/COFINS relacionados a contribuições sobre a receita.
- As empresas do Lucro Real, por estarem mais expostas a fiscalizações, devem garantir que a restituição do FGTS não interfira em outras obrigações tributárias e trabalhistas.

5. Obrigações Acessórias e Relevância da Norma

As empresas devem estar atentas às seguintes obrigações acessórias relacionadas ao **FGTS** e que podem impactar o pedido de restituição:

- **Declaração de FGTS**: A empresa deve garantir que a declaração do FGTS esteja regular e sem pendências.
- Informação sobre Conta Bancária: As empresas devem informar corretamente os dados bancários para que a restituição seja processada adequadamente.
- Acompanhamento do Saldo na CVE: É importante que o empregador verifique o saldo de sua Conta Virtual do Empregador para garantir que o valor da restituição solicitado não ultrapasse o disponível.

6. Conclusões e Recomendações

A aplicação do **Edital SIT nº 13/2024** exige que os empregadores se adequem a uma nova plataforma e metodologia para a solicitação de restituição de valores de **FGTS**. Para as empresas, especialmente aquelas optantes pelo **Simples Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**, é crucial o acompanhamento rigoroso dos dados bancários e a correta formalização do pedido de restituição para evitar indeferimentos.

Recomenda-se que as empresas adotem uma postura proativa, acompanhando eventuais alterações na regulamentação e mantendo a regularidade em suas obrigações acessórias, especialmente em relação à plataforma FGTS Digital.

Fontes e Referências

Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024.

- Manual de Orientação do FGTS Digital (disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/manual-e-documentacao-tecnica).
- Doutrina sobre a Legislação Trabalhista e Previdenciária, conforme textos de Sérgio Pinto Martins, Alice Monteiro de Barros, e Valmir de Oliveira.
- **Jurisprudência relevante**: Consultas ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal Regional Federal da 1º Região, sobre a regularidade do FGTS e restituições.

Este parecer visa garantir que as empresas compreendam claramente as implicações do Edital e tomem as medidas necessárias para assegurar a regularidade de suas obrigações trabalhistas e tributárias.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FGTS DISPONÍVEIS NA CONTA VIRTUAL DO EMPREGADOR - CVE

A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no uso das atribuições legais, nos termos do artigo 4°, caput, I e III da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, torna público o presente Edital para divulgar os procedimentos específicos de restituição de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS disponíveis na Conta Virtual do Empregador - CVE.

- 1. A Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, em seu art.76, autoriza o empregador a requerer a restituição de valores disponíveis na Conta Virtual do Empregador CVE, desde que observados os requisitos e condicionantes previstos no Capítulo VII do referido ato normativo.
- 2. Considerando que os sistemas e módulos integrantes do FGTS Digital estão sendo implementados de forma gradual, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, e que a funcionalidade de compensação, que permitirá a utilização dos créditos da CVE para quitar débitos de FGTS, ainda não foi implementada, a restituição dos valores creditados na Conta Virtual do Empregador (CVE) será realizada independentemente da existência de débitos de FGTS do empregador solicitante.
- 3. O empregador ou responsável deverá formalizar o pedido de restituição por meio da plataforma FGTS Digital.
- 4. A restituição será efetuada na conta bancária indicada pelo empregador ou por meio de outro procedimento definido, em conformidade com os critérios e orientações estabelecidos no Manual de Orientação do FGTS Digital, disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/trabalho-eemprego/ptbr/servicos/empregador/fgtsdigital/manual-e-documentacao-tecnica.
- 5. O empregador será responsável pela exatidão das informações prestadas, incluindo a indicação de uma conta bancária válida e correta para o processamento da restituição, não cabendo à administração do FGTS Digital e ao Agente Operador (CAIXA) qualquer responsabilidade por eventuais erros ou inconsistências nos dados fornecidos.
- 6. A efetivação da restituição (transferência para a conta bancária indicada pelo empregador solicitante) está condicionada à existência de saldo e será limitada ao valor objeto do requerimento, observadas as normas e orientações do FGTS Digital, do Agente Operador e demais diretrizes emanadas pelo Conselho Curador do FGTS.
- 7. No caso de indeferimento do requerimento de restituição, pode o interessado apresentar novo requerimento com os ajustes necessários para uma nova análise.
- 8. A autorização de restituição de valores creditados na CVE não importará no automático reconhecimento da regularidade do empregador ou do responsável pelo recolhimento do FGTS, nem obstará a apuração de débito decorrente de omissão ou incorreção das declarações prestadas.
- 9. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser modificado, no todo ou em parte, quer por decisão unilateral da Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, quer por motivo de interesse público, sem que isso implique direitos ou reclamações de qualquer natureza.
 - 10. O presente edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

(DOU 3º SEÇÃO, 16.12.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATIVIDADE ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - DISPOSIÇÕES

ENUNCIADO CRPS Nº 13, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Enunciado CRPS nº 13/2024, dispõe que atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

PARECER TÉCNICO - Análise do Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)

I. Introdução e Contexto

Este parecer técnico visa realizar uma análise detalhada do **Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos** da

Previdência Social (CRPS), conforme alterado pela Resolução nº 29, de 09 de dezembro de 2024, considerando as implicações práticas para contribuintes, empregadores e trabalhadores.

A abordagem considera as normas pertinentes à **atividade especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** em função da exposição ocupacional ao ruído, com foco em aspectos legislativos, normativos e administrativos aplicáveis aos regimes tributários do **Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real**.

II. Fundamento Normativo e Jurídico

1. Legislação aplicável:

- o Constituição Federal de 1988 (CF/88): Arts. 201, § 1º e 195, § 6º (direitos previdenciários e financiamento da Seguridade Social).
- Lei nº 8.213/1991: Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e as condições para concessão da aposentadoria especial.
- Decreto nº 3.048/1999: Regulamenta a aposentadoria especial e determina os critérios para a caracterização de atividades insalubres.
- Norma Regulamentadora 15 (NR-15): Regula os limites de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho.
- Portaria MTP nº 4.061/2022: Estabelece a organização do Regimento Interno do CRPS (RICRPS).
- Norma de Higiene Ocupacional nº 01 (NHO-01): Definida pela FUNDACENTRO, trata da metodologia de medição do ruído.

2. Principais alterações promovidas pelo Enunciado nº 13:

- o Revisão dos níveis de ruído considerados nocivos:
 - Superior a **80 decibéis** até 05/03/1997.
 - Superior a **90 decibéis** de 06/03/1997 até 18/11/2003.
 - Superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.
- o Exigência de uso de metodologias específicas para aferição dos níveis de ruído:
 - NR-15 até 31/12/2003.
 - NHO-01 a partir de 01/01/2004, vedada medição pontual.
- Restrições quanto ao uso do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova exclusiva, exigindo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em casos de dúvida.

III. Análise Crítica do Contexto

1. Aspectos Relevantes para a Aposentadoria Especial A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. O ruído é um dos principais agentes nocivos considerados, sendo obrigatória a comprovação de exposição através de laudos técnicos e registros específicos.

A evolução dos limites de tolerância (épocas diferentes para 80, 90 e 85 decibéis) reflete a adequação à legislação internacional e avanços científicos, sendo essencial que empregadores mantenham documentação completa para prevenir litígios ou ônus tributários adicionais.

2. Implicações para Empresas e Contribuintes

- Empresas do Simples Nacional: Embora não sejam obrigadas ao recolhimento do adicional do SAT para aposentadoria especial, devem garantir a elaboração do PPP e do LTCAT, sob pena de penalidades administrativas e fiscais.
- Empresas do Lucro Presumido e Lucro Real: São obrigadas a recolher as alíquotas adicionais do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e do SAT, considerando a exposição a agentes nocivos. A ausência de documentação adequada pode acarretar autuações e cobranças retroativas.

3. Obrigações Principais e Acessórias

- LTCAT: Documento essencial para a caracterização da insalubridade, deve ser elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, com base nas metodologias atualizadas.
- PPP: Deve refletir fielmente as condições ambientais, incluindo informações detalhadas sobre as técnicas de medição empregadas.
- CAGED e eSocial: Registro de informações trabalhistas e previdenciárias para fins de cumprimento de obrigações acessórias.

IV. Tabela Didática: Evolução dos Limites de Ruído

Período	Limite de Ruído (dB)	Metodologia Exigida	Observação
Até 05/03/1997	80 dB	NR-15	Limite mais brando em função de normatização anterior.
06/03/1997 a 18/11/2003	90 dB	NR-15	Período de transição com aumento do limite.
A partir de 19/11/2003	85 dB		Vedada medição pontual; exigência de dosimetria.

V. Recomendações

1. Empresas e Contadores:

- o Implementar políticas de auditoria interna para garantir que todos os laudos e documentos estejam atualizados conforme as normas.
- Priorizar o treinamento das equipes de segurança do trabalho para atender às exigências do LTCAT e PPP.

2. Gestores de Tributos e Advogados:

 Analisar cuidadosamente o impacto das alterações na contribuição adicional ao SAT e no enquadramento de insalubridade para fins de aposentadoria especial.

3. Departamentos de Pessoal:

 Garantir que as informações do eSocial reflitam com precisão as condições de trabalho para prevenir passivos trabalhistas e previdenciários.

VI. Conclusão

A revisão do Enunciado nº 13 promove maior segurança jurídica, mas também exige maior rigor documental e técnico das empresas. Empregadores devem estar atentos às exigências normativas para evitar penalidades e litígios, enquanto trabalhadores devem buscar assessoria para garantir o reconhecimento correto de seus direitos.

Fontes Consultadas:

- 1. Constituição Federal de 1988.
- 2. Lei nº 8.213/1991.
- 3. Decreto nº 3.048/1999.
- 4. Norma Regulamentadora 15 (NR-15).
- 5. Norma de Higiene Ocupacional nº 01 (NHO-01).
- 6. Resolução nº 29/2024 e Resolução nº 33/2021.
- 7. Doutrina: Machado, Hugo de Brito. "Seguridade Social no Brasil".
- 8. Jurisprudência: TNU PEDILEF 5002624-57.2015.4.04.7100/RS.

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

- I Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.
- II Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
 - III Revogado.
- IV Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

ANTE O EXPOSTO, publique-se as deliberações procedimentais pelo Conselho Pleno no que tange à edição do Enunciado N^{o} 13.

ANA CRISTINA EVANGELISTA Coordenadora Jurídica

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA Presidente do Conselho

(DOU, 18.12.2024)

BOLT9308---WIN/INTER

